



CAPÍTULO 7:

A justiça restaurativa no Poder Judiciário brasileiro

Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol
Eliana Bolorino Canteiro Martins

Introdução

O objetivo deste capítulo¹ é apresentar o processo de institucionalização da justiça restaurativa (JR) no Poder Judiciário brasileiro, em especial, por meio de seus atos normativos. Dessa forma não há a pretensão de realizar uma reconstrução histórica do surgimento da JR no país, uma vez que tal tarefa já foi executada por outros pesquisadores².

A cultura jurídica no Brasil é caracterizada pela administração dos conflitos pelo Estado, via Poder Judiciário, em que um terceiro — o juiz —, irá proferir uma sentença para “resolver” o conflito. Assim, o litígio ainda é, predominantemente, o meio utilizado no enfrentamento de conflitos, refletindo que a cultura jurídica no Brasil ainda é a da prevalência da via judicial tradicional.

No entanto as complexas relações sociais contemporâneas impõem um enorme desafio ao Poder Judiciário, uma vez que os conflitos apresentados exigem formas diferenciadas de enfrentamento que melhor concretizem os direitos. Trata-se de um fato notório que o aparato judicial, permeado por burocracias e rituais que provocam um distanciamento significativo entre as partes e o Estado-juiz, já não consegue responder adequadamente à conflituosidade atual. Isso gera uma crise de legitimidade, tendo em vista a descrença da opinião pública em relação ao Poder Judiciário, instalando-se um sentimento de que a justiça é morosa e ineficaz.

Nesse contexto os novos meios de enfrentamento de conflitos perpassam pelo tema do acesso à justiça, em especial, pela democratização da justiça. A concepção de acesso à justiça ultrapassa os limites da acessibilidade aos tribunais e inclui a garantia e a satisfação dos direitos que integram a ordem jurídica, seja por meio do processo judicial, seja de outros mecanismos, como os métodos consensuais de enfrentamento de conflitos.

Assim, é necessário que haja uma variedade de mecanismos à disposição da sociedade, a fim de propiciar aos indivíduos uma conscientização e enfrentamento adequados à natureza do

¹ Inicialmente ressaltamos que o texto apresenta um recorte da pesquisa de Doutorado intitulada: *O processo de formação de facilitadores em justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*, defendida em 2022, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social UNESP/Franca (SP), por uma das autoras deste capítulo.

² Pallamolla (2017) em sua tese de doutorado faz uma reconstrução histórica sobre a construção da JR no Brasil, a partir de entrevistas com seus protagonistas.

conflito. Esse, por sua vez, merece uma análise mais profunda, tendo em vista que a sua formação tem múltiplos fatores, como: aspectos sociais, econômicos e políticos. Para tanto, faz-se necessário um processo reflexivo aprofundado por parte dos envolvidos.

Dessa forma, esses métodos constituem meios para ampliar e democratizar o acesso à justiça, bem como para o enfrentamento dos conflitos e a satisfação dos direitos, que, por vezes, não são garantidos ou são violados. Mancuso (2009) desenvolve a ideia de uma justiça coexistencial, na qual os instrumentos tradicionais e os novos métodos se complementam, priorizando o diálogo e a participação dos interessados na construção de soluções.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o pensamento de Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 24), que concebem o acesso à justiça pela via dos direitos, englobando: a garantia de efetividade dos direitos por meio da informação sobre eles; o conhecimento que permita acessar uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos; a efetiva reparação de injustiças ou desigualdades; e a possibilidade de participar da configuração do próprio direito, o que envolve a criação e o reconhecimento de novas categorias jurídicas.

Dessa maneira, a concepção de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa traz uma compreensão ampla do termo, que não se limita ao acesso único ao Poder Judiciário. Ou seja, sem desconsiderar a importância do sistema judicial, essa concepção também reconhece outros mecanismos e espaços para a concretização desse acesso, garantindo direitos e promovendo a dignidade do ser humano.

Diante dessas discussões sobre o acesso à justiça e a grave crise de legitimidade que afeta o sistema de justiça brasileiro, é necessário desvelar a intencionalidade do Poder Judiciário ao estabelecer mudanças, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, para todos os tribunais do País. Esses tribunais devem oferecer aos cidadãos meios não contenciosos de “resolução” de conflitos.

A política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse

No ano de 2006, o CNJ adotou a conciliação como uma política pública, com a implantação do “Movimento pela Conciliação” e a realização em todos os tribunais do país, da “Semana Nacional pela Conciliação”. O evento foi amplamente divulgado na mídia, com o convite para que as partes optassem pela conciliação como forma de resolver seus conflitos.

³ Por força da emenda n. 45, de 2004, que alterou o artigo 92, inciso IA da Constituição Federal, foi criado o CNJ no ano de 2005, como um órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, em meio às discussões sobre a reforma do Poder Judiciário. Com sede em Brasília/DF “é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”, conforme informações disponibilizadas em seu site eletrônico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

Em seguida, com a promulgação da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, foi instituída a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”, que determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)⁴ em todos os tribunais do País. O objetivo dessa política é incentivar “a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação”⁵. (CNJ, 2021a, p. 191).

Em suas considerações iniciais, a referida Resolução ressalta a “necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”. Para tanto, apresenta a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, uma vez que sua aplicação no Poder Judiciário “tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (Resolução 125 do CNJ, 2010).

Em 31 de janeiro de 2013, foi publicada a emenda n.º 1 à Resolução n.º 125 do CNJ, com a introdução da JR, conforme abaixo:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei n. 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei n. 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos (Resolução n. 125, 2010).

Em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei n.º 13.105, que apresenta o novo Código de Processo Civil e formaliza a metodologia de solução consensual de conflitos. Seu artigo 3º estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

⁴ Conforme Resolução 125/2010 do CNJ, em seu art. 8º, os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

⁵ A conciliação e a mediação são meios consensuais de enfrentamento de conflitos, que buscam o protagonismo dos envolvidos na construção do próprio direito. Mas apresentam diferenças importantes. Na conciliação há a intervenção de um terceiro imparcial, que por meio de sugestões e propostas auxilia as partes na construção de um acordo. Já a mediação pressupõe um processo mais complexo de construção de uma solução, pois não é permitido que o mediador opine ou induza as partes para a celebração de um acordo. Este deve surgir como consequência da autonomia das partes e pela restauração das relações afetadas pelo conflito. Regra geral, a conciliação se esgota em apenas um encontro, o que não acontece na mediação.

Na sequência, em 26 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei n.º 13.140, intitulada a Lei da Mediação, que “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Trata-se de uma mudança extremamente importante, pois conforme mencionado, a cultura jurídica no Brasil é fortemente caracterizada pelo litígio e pela prevalência da via judicial como meio de resolução de conflitos. Em contraste, a mediação e a conciliação primam pelo diálogo e pela participação ativa dos envolvidos no conflito, buscando um acordo que atenda às necessidades das partes por meio de concessões e benefícios mútuos.

Logo após a edição do atual Código de Processo Civil, o CNJ alterou a Resolução n.º 125 por meio da Emenda n.º 2, publicada em 08 de março de 2016, a fim de adequá-la ao novo procedimento processual civil, suprimindo, assim, a previsão, no da Justiça Restaurativa no art. 7º. Dessa forma, a conciliação e a mediação de conflitos passaram a ser amplamente utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Conforme dados do CNJ (2021b, p. 193), no final de 2020, havia 1.382 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual.

Segundo o *Relatório Justiça em Números* (CNJ, 2021a), com base no ano de 2019, em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138, em 2016, para 3.887.226, em 2019. Entretanto, no relatório com dados referentes ao ano de 2020 (CNJ, 2021a), foi registrada uma diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordos, o que pode ser um reflexo da pandemia da COVID-19, que acabou interferindo na realização das sessões presenciais de conciliação e mediação.

Cabe destacar que, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de edital de convocação pública e de seleção, a produção da pesquisa intitulada *Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes*, desenvolvida por um grupo de pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) sob a coordenação da Profa. Dra. Carla Aparecida Arena Ventura.

A referida pesquisa objetivou “investigar o fluxo e a forma de gestão dos processos da Justiça Estadual de primeiro grau (comarcas e varas do interior e da capital), com relação à existência de conciliação e/ou mediação”. Após levantamento e análise de dados quantitativos e qualitativos, foram apresentadas propostas para o aperfeiçoamento da política judiciária nos seguintes quesitos: cultura institucional, magistrado e facilitador (Ventura, 2019, p. 179-183).

Ainda que as reflexões dos pesquisadores estejam diretamente voltadas para a conciliação e a mediação, é importante considerá-las para compreender o contexto que a Justiça Restaurativa se insere no Poder Judiciário brasileiro. De qualquer forma, o intuito é dialogar com pesquisas anteriores para melhor compreender como ocorre a formação dos profissionais envolvidos em tais práticas.

A gênese da justiça restaurativa no poder judiciário brasileiro: projetos-piloto

Pode-se afirmar, com base em pesquisas anteriores (Achutti, 2016; Pallamolla, 2009), que a JR teve seu marco inicial no Poder Judiciário a partir de 2005, com a implantação de três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre (RS), na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, responsável pelos processos de execução de medidas socioeducativas; em Brasília (DF), nos crimes de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal; e em São Caetano do Sul (SP), na Vara da Infância e da Juventude e em três escolas estaduais.

Os projetos surgiram de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que culminou no programa *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*.

Os referidos projetos-piloto foram avaliados pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud) no projeto *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa*, cujo relatório final foi datado em 31 de janeiro de 2006. Os resultados parciais foram publicados no ano de 2007, na revista *Ultima Ratio* (Raupp; Benedetti, 2007).

Em atenção ao nosso objeto de estudo, não descreveremos cada um dos projetos (Ilaud, 2006), mas apresentaremos uma síntese dos resultados alcançados com a referida pesquisa, para confrontá-los com estudos posteriores; buscando estabelecer, assim, um diálogo entre elas, com o objetivo de compreender melhor como a JR é traduzida no Poder Judiciário brasileiro.

Os pesquisadores citados acima, para uma melhor compreensão da JR, deslocam o foco de sua conceituação para os fins a que ela se propõe. Nessa perspectiva, é possível compreender a JR a partir de suas finalidades — institucional e político-criminal. A finalidade institucional “ressalta a justiça restaurativa como um instrumento de aperfeiçoamento da justiça”. Ela seria um meio de fortalecer a crença e a legitimidade da justiça perante a opinião pública. Já a finalidade político-criminal “introduz a ideia de que a Justiça Restaurativa representa uma ferramenta valiosa de intervenção social, voltada para uma transformação [...] do tratamento reservado ao fenômeno criminal” (Ilanud, 2007, p. 4).

Nesse sentido, segundo os pesquisadores, a finalidade institucional e a política-criminal não estão isoladas; ao contrário, em um programa de JR, elas se complementam, buscando mudanças no sistema tradicional de justiça, a fim de reduzi-lo, sem, contudo, desfazer-se de suas conquistas, como as garantias processuais constitucionais.

Após as análises teóricas, os pesquisadores estabeleceram duas grandes diretrizes para a avaliação dos projetos de JR:

- i. Um programa de justiça restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, constatado pelo grau de satisfação das partes e de mudança na percepção dos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre a justiça;
- ii. Um programa de justiça restaurativa deve ter como meta político-criminal a redução do controle penal formal. De modo a evitar que o eventual controle informal seja mais perverso que o próprio controle formal, observe-se que:
- iii. Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a imposição de um mal maior que a medida prevista para o caso em questão;
- iv. Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a perpetuação de desigualdades sociais (Ilanud, 2007, p. 6).

E formularam perguntas fundamentais:

- a) Qual a concepção de Justiça Restaurativa adotada (adequação do nicho institucional em que o programa foi implementado)?
- b) O que se pretende (objetivos do programa, papel do facilitador, definitividade do acordo, acompanhamento do acordo)?
- c) Quem participa (papel da comunidade, respeito à voluntariedade, respeito à confidencialidade, possibilidade de assistência jurídica)?

Após a análise detalhada de cada um dos programas, os pesquisadores, no relatório final, fazem algumas recomendações para o desenvolvimento da JR, conforme a síntese abaixo (Ilanud, 2006):

- a) Todos os programas avaliados indicaram uma preocupação com a utilização da JR como um meio de aperfeiçoamento do próprio Poder Judiciário, estando, assim, alinhados com a finalidade institucional da JR. No entanto, alertam que essa avaliação deve ser feita no futuro, com os programas consolidados, por meio de sondagens sobre a satisfação da vítima e do ofensor, bem como sobre a mudança de percepção dos profissionais envolvidos na justiça tradicional;
- b) Com relação à finalidade político-criminal da JR, constatam que aqui reside o grande desafio para o Poder Judiciário, pois exige transformações profundas no sistema de justiça criminal tradicional, a fim de reduzi-lo. Logo, a JR não pode ser vista como “uma opção adicional de que se pode valer o Estado além do sistema de justiça tradicional, não apresentando com ele interlocução, representará apenas um incremento da intervenção penal” (Ilanud, 2007, p. 33). Recomenda-se a ampliação dos casos enviados para a JR, sem restrição dos casos em razão da natureza do crime ou da quantidade da pena;
- c) Recomendam que a JR seja aplicada antes do início do processo penal ou em sua fase inicial, pois isso pode evitar dupla responsabilização e reforçar o potencial transformador da JR, contribuindo para a redução da justiça criminal tradicional. Além disso deve-se buscar maior autonomia para os programas de JR, uma vez que o “procedimento restaurativo não

- deve ser paralelo ao procedimento tradicional e nem deve objetivar corrigi-lo” (Ilanud, 2007, p. 35);
- d) Alertam que deve haver proporcionalidade entre o acordo firmado e a infração cometida. Ressaltam a necessidade de respeito ao acordo firmado no encontro restaurativo e, em caso de descumprimento, deve haver a possibilidade de apuração do motivo ainda pela via restaurativa, antes da adoção de outras providências pela justiça tradicional;
 - e) Apontam que é preciso garantir maior participação das vítimas e da comunidade, bem como dar maior atenção à preparação das partes para a participação no encontro restaurativo, a fim de assegurar a voluntariedade e o melhor aproveitamento do processo;
 - f) Por fim, no que se refere à gestão dos programas, destacam de forma positiva os mecanismos de autoavaliação criados e a capacitação permanente da equipe. No entanto, recomendam a consolidação e o aprimoramento dos instrumentos de coleta de dados, uma vez que serão importantes para futuras avaliações dos programas. Salientam, ainda, a importância da consolidação da equipe de trabalho, tendo sido esse um problema unânime apresentado em todos os programas avaliados. “O vínculo como voluntário dos facilitadores por diversas vezes estrangulou o regular funcionamento dos programas, pois implica em restrições de tempo e de disponibilidade para com o programa de Justiça Restaurativa” (Ilanud, 2006, p. 37).

Destacamos a última recomendação feita pelos pesquisadores, que se refere especificamente aos facilitadores de JR. Observa-se que, já no início da implantação da JR no Poder Judiciário, a questão do vínculo do facilitador foi apresentada como um problema unânime, ou seja, verificado em todos os projetos e considerado um fator que poderia interferir ou mesmo inviabilizar o desenvolvimento dos programas.

Feitas as recomendações, os pesquisadores concluíram que os programas avaliados deram um primeiro passo na consolidação da JR no Brasil. Mas, para o seu desenvolvimento, deixam as seguintes ressalvas:

A Justiça Restaurativa não deve ser entendida como redução de investimentos por parte do Poder Judiciário: é preciso mais investimentos e apoio estatal para a sua consecução;

A Justiça Restaurativa não deve ser vista como meio de tornar a justiça mais rápida: percebeu-se o quanto é importante o período de preparação para o encontro restaurativo;

Os programas avaliados são ainda incipientes para afirmar que a Justiça Restaurativa potencialmente contribui para a redução da reincidência: de fato, é preciso um tempo maior para qualquer avaliação de resultado (Ilanud, 2006, p. 39).

Conforme relato feito por Pallamolla (2017, p. 160), o resultado da pesquisa realizada pelo Ilanud foi apresentado aos agentes envolvidos nos três projetos pilotos do Poder Judiciário, tendo gerado “intensas discussões” entre aqueles que afirmavam que os critérios da pesquisa estavam equivocados e aqueles que consideraram as críticas como pertinentes.

A política pública nacional da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro

A Portaria n.º 74/2015 instituiu um “Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”, no prazo de 180 dias. Esse grupo de trabalho foi composto apenas por juízes, apesar de a Portaria n.º 74 expressamente autorizar que pudessem “contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata”. Como resultado, foi publicada a Resolução n.º 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n.º 225/2016 do CNJ contém trinta artigos e se tornou o marco normativo de referência no Brasil sobre a JR, diante da ausência de uma legislação específica sobre o tema. Já em seu primeiro artigo, percebeu-se que a definição adotada pela JR busca deixar claro que ela não se limita a uma técnica de resolução de conflitos; pelo contrário “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (CNJ, 2016, art. 1º).

Respeitando as especificidades de cada localidade e a pluralidade metodológica, a Resolução busca guiar a implantação de projetos e evitar os desvirtuamentos. Para tanto, estabelece os princípios que devem orientar a JR: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, art. 20).

Para que a prática restaurativa ocorra, é necessário o consentimento dos participantes e o reconhecimento dos fatos essenciais e verdadeiros, sem que isso implique em confissão de culpa. É direito dos participantes receber informações sobre o procedimento e suas consequências, bem como serem tratados de forma justa e digna, para que, com o auxílio de um facilitador, possam construir “a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro”.

Caso as partes cheguem a um acordo, o mesmo “deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos” (CNJ, 2016, art. 20, §§ 10 ao 50).

O capítulo II da Resolução estabelece as responsabilidades do CNJ, que deve promover ações de incentivo à JR, já o capítulo III trata das responsabilidades dos tribunais de justiça, que “implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica”. No capítulo IV, encontram-se os artigos que regulamentam o procedimento restaurativo,

com suas particularidades. Os capítulos V e VI são dedicados ao facilitador restaurativo e à sua capacitação e formação.

Por fim, a Resolução prevê o monitoramento e a avaliação dos projetos de JR, sendo obrigação do CNJ compilar informações sobre os projetos de JR existentes no País e sobre o desempenho de cada um deles.

Importante observar que o art. 30 da Resolução 225/2016/CNJ apresenta as linhas programáticas para a organização da JR, permitindo analisar que, além da implantação da JR dentro do próprio Judiciário, este também seria responsável por sua disseminação para outras instituições e para toda a comunidade, tornando-se, assim, uma espécie de irradiador dos valores e princípios da JR em todo o território nacional.

Art. 3º Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

- I. – Caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;
- II. – Caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;
- III. – Caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;
- IV. – Caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;
- V. – Caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;
- VI. – Caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;
- VII. – Caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados. (CNJ, Resolução 225, 2016).

Em 17 de agosto de 2016, foi publicada a Portaria n.º 91 do CNJ, que instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, estabelecendo suas atribuições e composição. Ao longo dos anos, outras portarias foram editadas para modificar a composição do Comitê Gestor.

A Resolução n.º 225 do CNJ sofreu uma modificação importante com a publicação da Resolução n.º 300, de 31 de dezembro de 2019, que determinou: “deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa” (CNJ, 2019, art. 1º).

Já em 6 de junho de 2022, foi publicada a Resolução n.º 458 do CNJ, que acrescentou o art. 29A à Resolução n.º 225, com o objetivo de implementar o projeto de JR em parceria com as escolas.

Art. 29A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de

direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa;

II. Foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e

III. Desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos. (CNJ, 2022, art. 29A).

Com as duas últimas resoluções, nota-se que é intenção do Poder Judiciário é expandir a Justiça Restaurativa, não apenas institucionalmente, mas também externamente, por meio de parcerias. Para tanto, continua mantendo um Comitê Gestor, composto exclusivamente por juízes, sem a presença de representantes de outras instituições ou da comunidade.

Antes de analisar a atuação do Comitê Gestor da JR e seu plano de expansão, é de suma importância analisar uma pesquisa realizada em 2018 por um grupo de pesquisadores da Fundação José Arthur Boiteux, da Universidade Federal de Santa Catarina, conforme o item seguinte.

Estudo sobre o “rosto” da justiça restaurativa judicial

A Fundação José Arthur Boiteux, da Universidade Federal de Santa Catarina, realizou uma pesquisa sobre a JR no Poder Judiciário. A pesquisa foi intitulada *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*, coordenada pela Profa. Dra. Vera Regina Pereira, e seu relatório final, publicado no ano de 2018, integra a “Série Justiça Pesquisa”, cuja finalidade é realizar pesquisas de interesse do Poder Judiciário, por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos.

A pesquisa teve como objeto de estudo a JR Judicial no Brasil, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2017, objetivando conhecer o “estado da arte” dos programas de JR conduzidos pelo Poder Judiciário brasileiro (Andrade, 2018, p. 31).

Foram identificados e mapeados programas de JR em 19 unidades da Federação. A partir desse mapeamento, o campo de pesquisa foi delimitado e sete estados da federação⁶ foram selecionados: Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Caxias do Sul, Santa Maria, Novo Hamburgo e Lajeado); São Paulo (São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê); Distrito Federal (Brasília, Núcleo

⁶ Para a seleção do campo foram utilizados os seguintes critérios: a) critério da representatividade regional; b) tempo de experiência; c) atualidade (projetos em execução); d) diversidade de experiências (Andrade, 2018, p. 46-47).

Bandeirantes e Planaltina); Bahia (Salvador); Pernambuco (Recife); Minas Gerais (Belo Horizonte); e Santa Catarina (Florianópolis) (Andrade, 2018, p. 46).

Assim, com base no trabalho de campo realizado nos programas selecionados, o relatório final da pesquisa apresenta os principais resultados obtidos, ou seja, o “rosto” da JR traduzida⁷ para o Brasil pelo Poder Judiciário (Andrade, 2018, p. 113-156):

- a) Nas primeiras décadas do século 21, surge a JR no Brasil, sendo oficialmente “traduzida” para o Poder Judiciário em 2005, com o surgimento de uma JR judicial e a implantação dos projetos-piloto;
- b) Marcos teórico-metodológicos: as referências teóricas internacionais mais citadas foram Howard Zehr (teoria das lentes) e Kay Pranis (círculos da paz), conjuntamente com Dominic Barter e Marshall Rosenberg (comunicação não violenta), além da cultura da paz como pano de fundo. Já as referências nacionais mais citadas são Leoberto Brancher e Ana Paula Flores, Egberto Penido, Marcelo Salmaso e Monica Mumme, Andre Gomma de Azevedo, Juan Carlos Vezzulla e Marcelo Pellizzolli. Quanto às práticas aplicadas nos encontros, o círculo de paz é a metodologia mais aplicada;
- c) Os programas de JR têm sido aplicados aos procedimentos da Justiça Infantojuvenil, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados da Violência ou Paz doméstica. Regra geral, a instauração do procedimento restaurativo não interrompe ou suspende o curso do processo criminal ou do procedimento infracional, mesmo com expressa permissão legal ou pela Resolução n.º 225/2016 do CNJ. O juiz detém o poder de homologar os acordos restaurativos, bem como pode selecionar os casos que são remetidos ao procedimento restaurativo;
- d) Foi observado que a adesão-presença dos ofensores às práticas restaurativas é muito maior do que a das vítimas. Outro ponto levantado foi a baixa frequência de realização dos pós-círculos, cuja principal causa é a ausência das partes. Conclui-se, portanto, que “tais questões precisam ser enfrentadas com firmeza” e devem ser objeto de futuras pesquisas;
- e) Identificou-se que, nos programas de JR, não há indicadores de resultados ou de impacto. “Quando há alguma preocupação com ‘resultados’, esta se circunscreve aos resultados processuais e instrumentais dos programas, ou seja, a quantidade de acordos, de pessoas atendidas, de capacitações realizadas, de pessoas capacitadas, etc.” (Andrade, 2018, p. 130).
- f) Constatou-se que a tradução da JR para o Poder Judiciário brasileiro tem se dado, regra geral, como um modelo de resolução de conflitos, “para fazer frente à grave crise de legiti-

⁷ Segundo os pesquisadores o termo tradução da JR é mais adequado que implantação, pois é perceptível a influência euro-americana (teoria central) no processo de tradução da JR para o Brasil, mas também é presente um movimento de adequação, “de um processo de construção que se desenvolve através de uma combinatória do importado com o nacional, o regional e o local, a partir dos contextos em que os programas e seus artífices se inserem” (Andrade, 2018, p. 117).

- midade que afeta, sobretudo, o sistema de justiça penal, sendo funcionalizada, sobretudo, para o ‘desafogamento’ e a ‘lentidão’ da justiça” (Andrade, 2018, p. 141);
- g) Partindo da relação entre a justiça penal e infracional e a JR, os pesquisadores situam a JR como um “paradigma emergente” em sua relação com o “paradigma punitivo dominante”, desenvolvendo-se de forma dependente dentro do sistema de justiça tradicional, “com competência residual e correndo paralelamente (em vez de alternativamente) ao procedimento convencional”;
 - h) O relatório aponta a necessidade de superar alguns mitos em relação à JR: o mito da celeridade (a visão de que a JR pode contribuir para desafogar o Judiciário); o mito da formação instantânea (a crença de que basta um curso, uma única e instantânea formação para capacitar os facilitadores); o mito da criminalidade leve (a ideia de que a JR só pode ser aplicada a crimes mais leves); o mito da JR como mero método de resolução de conflitos; e o mito de que a JR é um método alternativo;
 - i) Por fim, a pesquisa conclui que a JR no Brasil é desenvolvida com o protagonismo do Poder Judiciário. “Trata-se de um protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas” (Andrade, 2018, p. 153).

Entretanto, pôde-se observar ao longo da pesquisa, que esse protagonismo tem resultado em acúmulo, e não redistribuição de poder (com pessoas e comunidades) nas mãos do Judiciário, pois, como a pesquisa demonstra, ele não apenas tem “implantado” a Justiça Restaurativa, mas ocupado um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo, dos seus rumos, seja legislando, estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões. Deixando, enfim, suas marcas através dos seus funcionários e da sua institucionalidade. Constatou-se que o Judiciário não é apenas um executor nem implantador, mas construtor da grande artefaria que é o campo da Justiça Restaurativa no Brasil (Andrade, 2018, p. 155).

Depois de conhecer as características e os contornos da JR judicial, os pesquisadores fazem importantes recomendações para o aprimoramento dos programas, orientadas pelas diretrizes da humanização e da democratização, ou seja, objetivando “a busca permanente da qualificação humanista e democrática da Justiça Restaurativa” (Andrade, 2018, p. 161).

Aponta-se como meta, neste relatório, a busca de uma “Justiça Restaurativa qualitativamente humanista e democrática”, cujos principais desafios hoje são: a) busca de superação dos elementos do paradigma punitivo na conformação da Justiça Restaurativa e produção de impacto sobre ele na sua destinação; b) busca de crescente autonomia para a Justiça Restaurativa, face ao paradigma punitivo; c) crescente ampliação da base comportamental da Justiça Restaurativa, rompendo-se com a dicotomia criminal estigmatizante entre condutas que podem e que não podem ser objeto da Justiça Restaurativa, para potencializar o alcance de quaisquer condutas, desde que as partes voluntariamente manifestem interesse; d) crescente democratização de sua base subjetiva, ensejando que o protagonismo da justiça seja das partes afetadas (pessoas e comunidade); e e) em

decorrência, crescente ampliação de sua base política, distribuindo efetivamente o poder de fazer a justiça (Andrade, 2018, p. 161).

Feito esse diálogo, ampliamos cada vez mais a nossa compreensão sobre a tradução da JR feita pelo Poder Judiciário brasileiro, contexto no qual está inserido o processo de formação do facilitador. Nesse sentido, com o auxílio de sucessivas aproximações, passaremos a analisar o processo de expansão da JR judicial por meio da atuação do Comitê Gestor do CNJ.

A consolidação da política de justiça restaurativa no Poder Judiciário: o papel do comitê gestor

Por meio da Portaria n.º 91/2016/CNJ, foi instituído o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa⁸. O referido comitê é responsável pela coordenação e efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com vistas à consolidação da sua identidade. Em sua composição, encontram-se juízes e desembargadores de diferentes regiões do Brasil, “justamente para que a construção do modelo de política pública paute-se pelo diálogo estabelecido a partir das diferentes experiências de Justiça Restaurativa implementadas nas mais variadas realidades deste país de dimensões continentais” (CNJ, 2019, p. 6).

Com o intuito de organizar um plano de implantação e expansão, bem como a organização de espaços e instalações adequados para o desenvolvimento das práticas, o Comitê Gestor organizou um mapeamento dos programas de JR no Poder Judiciário. A pesquisa foi desenvolvida entre fevereiro e abril de 2019. Para tanto, foram enviados dois questionários a 32 tribunais, sendo 27 tribunais de justiça e 5 tribunais regionais federais. Apenas o Tribunal de Justiça do Acre não enviou resposta. Entretanto, dos 31 tribunais que responderam, apenas três informaram não possuir nenhuma atividade de JR, sendo eles: TRF-2ª, TRF-5ª E TJRR (CNJ, 2019).

O mapeamento levantou que 21 tribunais (75%) possuem algum tipo de normatização das iniciativas de JR e que, na maioria dos casos (93,1%), a coordenação dessas iniciativas cabe ao Poder Judiciário. Porém constatou-se grande diversidade na alocação dos órgãos de gestão central dentro das estruturas dos tribunais. Alguns contam com um grupo gestor ou com uma comissão específica para a gestão dos programas de JR, outros estão vinculados à Coordenadoria da Infância e Adolescente, e a maioria está localizada no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (CNJ, 2019, p. 11-13).

Em relação às áreas de utilização da JR, destacam-se os atos infracionais, os conflitos escolares e os crimes de menor potencial ofensivo. As práticas mais utilizadas são os círculos de construção de paz, fundamentados em Kay Pranis e na comunicação não violenta (CNJ, 2019, p. 14).

⁸ A composição do comitê gestor foi alterada pela Portaria n.º 43, de 25/06/2018, e, atualmente, sua composição foi definida pela Portaria n.º 137, de 31/10/2018.

Quanto à formação e ao aperfeiçoamento, constatou-se que, na maioria dos casos, o curso de formação de facilitadores conta com uma parte teórica, com duração de 40 horas-aula, e uma parte prática, com aproximadamente 60 horas-aula. Ainda há poucas iniciativas de cursos para formação de gestores de programas da JR. Quando questionados sobre as metodologias desejadas para novos cursos de formação, a maioria (90,9%) demonstrou interesse pelos círculos de paz (CNJ, 2019, p. 30).

Esse último dado nos chama a atenção, uma vez que a prática mais utilizada é o círculo de construção de paz e, mesmo assim, os participantes da pesquisa demonstraram interesse em obter mais formação na mesma metodologia. É possível que tal fato se deva à restrita aplicação da JR a crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais, bem como à dificuldade de participação da vítima, o que pode estar limitando a compreensão da verdadeira essência da JR e contribuindo para a limitação de seu campo de atuação.

Um dado de suma importância diz respeito ao percentual de práticas que não possuem dotação orçamentária própria para o desenvolvimento das iniciativas de JR nos tribunais: 97,1% não possuem dotação orçamentária própria (CNJ, 2019, p. 13). Soma-se a este dado o fato de que apenas 20,5% dos participantes da pesquisa possuem quadro próprio de pessoal com dedicação exclusiva à JR (CNJ, 2019, p. 33).

Apesar da relevância desse mapeamento, mais uma vez, em um esforço de criar um diálogo entre essas pesquisas, é possível concluir que ele não trouxe dados diferentes da pesquisa realizada em 2018 pela Fundação José Arthur Boiteux, da Universidade Federal de Santa Catarina, intitulada: *Pilotando a Justiça Restaurativa*, conforme análise feita anteriormente. Pelo contrário, o mapeamento levantou dados quantitativos, por meio da aplicação de dois questionários, ao passo que a outra pesquisa, além do mapeamento dos programas, contou com uma rica missão de campo e seguiu um método de investigação.

Portanto, é possível notar certa resistência por parte do Poder Judiciário em relação às pesquisas realizadas por pessoas que não fazem parte de seus quadros. Em nenhum momento, nos documentos oficiais disponibilizados no site do CNJ (2020a), encontramos referência à pesquisa feita pelo Ilanud/Brasil, em 2007, nem à pesquisa realizada pela Fundação José Arthur Boiteux, em 2018. Esta última encomendada pelo próprio CNJ.

Voltando ao mapeamento, a partir dos dados levantados e conforme a síntese apresentada acima, o Comitê Gestor do CNJ (2020a) dedicou-se à elaboração do *Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*.

Vale destacar que, nesse movimento de busca pela efetivação da política, há um esforço por parte do Comitê Gestor para legitimar a institucionalização da JR pelo Poder Judiciário, o que pode ser um reflexo das críticas levantadas pelos pesquisadores, conforme visto anteriormente.

Nessa perspectiva, com base nos dados obtidos no mapeamento dos programas de JR, o Comitê Gestor definiu as características essenciais para um modelo de programa e projeto de JR que mantenha a qualidade sempre pautada pelos princípios e valores da JR, conforme descrito a seguir:

Diretrizes da implementação da Política Pública de Justiça Restaurativa:

(a) compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social; (b) diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também; (c) formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado; (d) autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores; (e) formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características (CNJ, 2020b, p. 10).

Além das diretrizes, é possível encontrar no Planejamento uma série de recomendações que devem ser efetivadas pelo CNJ e pelos tribunais para garantir a implantação e a execução de programas e projetos. Entre essas recomendações, destacam-se a necessidade de orçamento próprio para a JR, monitoramento e a avaliação das práticas, além da realização de parcerias e ações voltadas à formação de facilitadores e gestores de JR.

Considerações finais

No presente texto nos dedicamos a reconstruir o processo de tradução da JR pelo Poder Judiciário brasileiro. O movimento restaurativo tem ganhado força no Judiciário por meio da atuação do CNJ, que, além de normatizar, passou a incentivar todos os Tribunais a implantarem programas de JR. No entanto essa política de expansão desses programas não veio acompanhada pelo aumento do quadro de servidores, pela dotação orçamentaria ou mesmo pela criação de um programa de monitoramento e avaliação das atividades.

Por meio do diálogo com outras pesquisas, foi possível perceber que o movimento de institucionalização da JR enfrenta resistência dentro do próprio Poder Judiciário. Essa resistência pode ser percebida pela falta de destinação de orçamento específico para a JR, bem como a falta de recursos humanos. Outro aspecto destacado pelas pesquisas é o protagonismo personalizado dos programas de JR, ou seja, eles vêm sendo organizados e sustentados por um grupo de magistrados e servidores, que por idealismo, acabam exercendo várias funções ao mesmo tempo, atuando ora como gestores, ora como instrutores, ora como facilitadores. Essa realidade é preocupante, pois fragiliza a política e pode comprometer sua continuidade caso ocorra algo com os profissionais que estão à frente das atividades.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, V. R. P. **Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/448-seminario-justica-pesquisa-2017>. Acesso em: 6 nov. 2021.

AVRITZER, L.; MARONA, M.; GOMES, L. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%80tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 458, de 06 de junho de 2022**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 26 maio 2022.

ILANUD. **Sistematização e avaliação de experiências de Justiça Restaurativa**. São Paulo: Ilanud, 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ILANUD. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. São Paulo: Ilanud, 2007.

MANCUSO, R. C. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PALLAMOLLA, R. P. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese (Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades, Porto Alegre, 2017.

PENIDO, E. A.; MUMME, M. M. R.; ROCHA, V. A. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213.

RAUPP, M.; BENEDETTI, J. C. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2007.

VENTURA, C. A. A. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em: 1 jun. 2021.